

Propomos que a Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, se dirija ao Exmo. Sr. Presidente da República, apelando no sentido de serem concretizados os estudos feitos para a construção de uma ferrovia ligando a cidade de São José dos Campos ao Porto de São Sebastião, fazendo com que o mesmo passe a se constituir num escoadouro natural do Estado de Minas Gerais, pela região Sul e cidades de Sapucaí Mirim e Paraisópolis, desafogando ao mesmo tempo o porto de Santos.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1960.

(a) Benedito Matarazzo

**PARECERES**

PARECER N. 2.359, DE 1960

Do Deputado Anacleto Campanella, Relator-Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n. 681, de 1960.

O projeto de lei n. 681, de 1960, objetiva conceder pensão mensal a D. Maximina Matteo Alaquoque.

A proposição encontra-se justificada e trás como elemento de instrução os documentos de fls. 2 ("usque 7").

Atendendo ao imperativo constante do art. 30 da Constituição do Estado, o projeto inoica, no art. 2.º, os recursos hábeis para a execução da futura lei.

A matéria constante do presente projeto de lei é de natureza legislativa, sendo quanto à iniciativa de competência concorrente.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

Analisando os documentos que instruem o projeto sentimos dúvidas com relação aos nomes da beneficiária e de seu finado marido.

Acontece, porém, que o digno autor da proposição, através da emenda n. 1 (fls. 9.º), declara que, por um lapso, no projeto o nome da beneficiária, bem como o do servidor falecido, foram grafados erroneamente.

Projete, através da emenda, o remédio necessário para corrigir a lacuna apontada.

A revisão feita pelo digno autor do projeto deve condizer com a realidade.

Assim sendo, e por não encontrar o projeto óbices constitucionais, manifestamos no sentido de ser aprovada a proposição com a emenda n. 1 (fls. 9.º).

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1960.

(a) Anacleto Campanella — Relator especial

PARECER N. 2.360, DE 1960

Do Deputado Mario Telles, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 503, de 1960.

O Projeto de lei n. 503, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Benedito Matarazzo, objetiva incorporar aos vencimentos dos servidores em contacto com raios X e substâncias radioativas, para efeito de aposentadoria, a gratificação de que trata o item III do art. 2.º da Lei n. 2.531, de 12 de janeiro de 1954, desde que tenham percebido durante cinco anos.

Ao projeto, enquanto permaneceu em pauta, não foram oferecidas emendas.

Sobre seus aspectos constitucional, legal e jurídico é que, nesta oportunidade, na qualidade de relator especial devemos nos manifestar.

A gratificação de que cogita o projeto é a estabelecida na citada Lei n. 2.531, que diz:

"Artigo 2.º — Todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contacto com raios X e substâncias radioativas, terão direito a:

III — gratificação adicional de 35% do vencimento;"

Essa gratificação é que pretende a proposta seja incorporada aos proventos da aposentadoria daqueles servidores que a tiverem percebido durante cinco anos. Trata-se, pois, de elevação de proventos (vencimentos de inativo).

Ora, estatui o parágrafo único do art. 22 da Constituição Estadual: "Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que fixarem o efetivo da Força Pública aumentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição."

Nessas condições, a providência em aprêço escapa da alçada de iniciativa dos deputados, situando-se na esfera de competência reservada exclusivamente ao Governador. Inconstitucional, portanto, o projeto.

Em sendo assim, nosso voto é por sua rejeição.

Sala das Sessões, em 12-9-60.

(a) Mário Telles — Relator Especial.

PARECER N. 2.361, DE 1960

Do Deputado Gustavo Martini, Relator Especial, designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 405, de 1960.

O nobre deputado Augusto do Amaral apresentou à consideração desta Casa o Projeto de lei n. 405, de 1960, que extingue a taxa de pedágio criada pelas leis ns. 43, de 31 de dezembro de 1947; 748, de 30 de agosto de 1950; 1260, de 6 de novembro de 1951; e 2.481, de 31 de dezembro de 1953.

A proposta em questão cria a "taxa de pavimentação destinada a constituir o "Fundo de Pavimentação" a que alude o art. 2.º da Lei n. 2481, de 31 de dezembro de 1953 e que se constituía, até aqui, com recursos obtidos através da taxa de pedágio que se pretende extinguir.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e recebeu um substitutivo (fls. 9), de autoria do ilustre deputado Jêthero de Faria Cardoso.

Na qualidade de Relator Especial, cabe-nos, agora, examinar a matéria sob os aspectos que interessariam à douta Comissão de Constituição e Justiça.

E' o que faremos.

A matéria é de natureza legislativa e se inclui, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do que dispõe o art. 22 da Constituição do Estado.

A taxa de pedágio que se quer extinguir foi criada pelas leis ns. 43, de 31 de dezembro de 1947; 748, de 30 de agosto de 1950; 1260, de 6 de novembro de 1951; e 2481, de 31 de dezembro de 1953.

Assim, pretende o autor do projeto extinguir a taxa de pedágio, criando em seu lugar a taxa de pavimentação, cujo produto se destinará — como acontecia com o tributo anterior — ao "Fundo de Pavimentação".

Nada há, pois, a opor, quanto ao projeto, do ponto de vista constitucional.

Já o mesmo não se poderá dizer do substitutivo apresentado.

Com efeito, este suprime, pura e simplesmente, a taxa de pedágio, vale dizer tira do "Fundo de Pavimentação" os recursos indispensáveis, sem lhe dar qualquer compensação.

A Lei n. 2481, de 31 de dezembro de 1953, estabelece, com efeito, nos artigos 2.º, 3.º e 4.º:

"Artigo 2.º — O total da arrecadação da taxa de pedágio constituirá o Fundo de Pavimentação.

Artigo 3.º — O Fundo criado pelo art. 2.º será mantido em depósito, em conta especial, no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Brasil S.A., para atender exclusivamente ao pagamento das despesas decorrentes dos Planos de Pavimentação organizados pelo DER.

Artigo 4.º — O Fundo de Pavimentação poderá ser dado em garantia de empréstimo para a realização exclusiva de serviços de pavimentação e obras complementares, ficando o DER com a obrigação de atender, com os recursos desse Fundo, aos serviços de empréstimo.

Parágrafo único — O prazo do empréstimo, o seu tipo e a taxa de juros serão fixados pelo Conselho Rodoviário, com a aprovação do Secretário da Viação e autorização do Governador."

Vemos, assim, que a taxa de pedágio serve de base para amplo campo de atividades do Governo, através do Fundo de Pavimentação, cujas linhas mestras estão estabelecidas pelos dispositivos acima transcritos.

Ora, o substitutivo em exame, ao extinguir a taxa de pedágio, deixa sem ação todo o setor ligado à pavimentação de estradas, de uma hora para outra, sem possibilidade, portanto, de concluir serviços já iniciados.

Nessas condições, não pode a sugestão do nobre deputado Jêthero de Faria Cardoso receber a nossa aprovação.

Diante do exposto, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 405 e contrário ao substitutivo de fls. 9.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1960

(a) Gustavo Martini — Relator Especial.

PARECER N. 2.362, DE 1960

Do Deputado Jacob Zveibil relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 7 de 1960.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 20 deste.

Sala das Comissões, 1.º de setembro de 1960.

(a) Jacob Zveibil — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Senhor Governador encaminhou a esta Casa projeto de lei dispondo sobre o concurso de ingresso ao magistério público secundário e normal.

A proposição recebeu parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, sendo acobhada pelo Plenário em 1.ª discussão e votação em 27 de junho último.

Cumpra, neste passo, a esta Comissão proferir seu pronunciamento abordando o mérito das medidas preconizadas no projeto. Visa ele alterar o sistema de seleção dos professores secundários, reunindo num só diploma a legislação multifária que se foi constituindo nestes últimos oito anos sobre o assunto. As providências, a serem introduzidas, acham-se amplamente justificadas na exposição brilhante da Secretaria da Educação a respeito da matéria, constantes de fls. 1 a 5. Da leitura dessa peça, verifica-se que aquela Secretaria de Estado valeu-se de parecer do seu Conselho Técnico para melhor exame das inovações sugeridas.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto, dando o indiscutível acerto de seus objetivos.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19-7-1960.

(a) Jacob Zveibil

PARECER N. 2.363, DE 1960

Do Deputado Castello Branco, Relator Especial designado nos termos de Art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.283, de 1955.

De autoria do nobre deputado Murilo Souza Reis, a proposição em foco tem por objeto proibir a entrada de oficiais e soldados da Força Pública de Estado e componentes da Guarda Civil do Estado tardados, em hipodromos e outros locais de jogo quando não estiverem em serviço.

O projeto não recebeu emendas ou substitutivos tendo permanecido em pauta regimentalmente.

A matéria pode constituir objeto de lei, enquadrando-se entre aquelas que, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado, são, quanto à iniciativa de competência concorrente.

Por outro lado, da execução da lei proposta não advirá ao erário, despesa alguma.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, nada há, portanto que possa obstar a aprovação do projeto examinado.

Damos, pois, por seu acolhimento.

Sala das Comissões.

(a) Castello Branco — Relator Especial

**PROJETOS DE LEI**

PROJETO DE LEI N. 953, DE 1960

Dispõe sobre a criação de Grupo Escolar

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no Bairro do Poste no município de Jundiá.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do ano em que se der a instalação do estabelecimento de ensino referido no artigo anterior, consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Bairro populoso, relativamente distante de outros núcleos urbanos. O Bairro do Poste, em Jundiá, tem em re outros, o seguinte problema: a falta de escolas para grande número de crianças.

As unidades que servem a esse bairro não dão para as crescentes necessidades de matrícula; outras unidades, isoladas ou agrupadas, ficam longe, oferecendo sua frequência sérias preocupações às famílias.

Comporta, pois, o Bairro do Poste um grupo escolar e é essa medida que convém seja adotada. Para a sua concretização, oferece este projeto a consideração dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1960.

(a) Bento Dias Gonzaga.

PROJETO DE LEI N. 954, DE 1960

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Charqueada.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1960.

(a) Bento Dias Gonzaga

Justificativa

O próspero município de Charqueada, mercê de seu constante progresso já merece ser dotado de um estabelecimento educacional de nível secundário a fim de atender às necessidades de grande número de estudantes ali domiciliados. Com efeito, Charqueada conta com três grupos escolares e 18 escolas isoladas nos quais são diplomados, anualmente, cerca de 200 alunos.

Cumpra notar, ainda, que esse município acha-se bastante afastado de localidade que possuem esse tipo de estabelecimento de ensino.

Nada mais justo, portanto, que esta Casa aprove o presente projeto de lei, medida essa que irá atender a uma velha aspiração dos estudantes de Charqueada.

PROJETO DE LEI N. 955, DE 1960

Dispõe sobre a criação da Escola Artesanal em Rio das Pedras

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na cidade de Rio das Pedras a Escola Artesanal, subordinada ao Departamento de Ensino Profissional da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2.º — A instalação da escola ora criada fica condicionada à doação ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de que trata esta lei consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A criação de uma Escola Artesanal em Rio das Pedras virá de um lado atender a uma justa aspiração de seu povo, e, de outro lado, contribuir para o aumento de mercado de mão de obra especializada, de que tanto necessita o notável parque industrial localizado na cidade que circundam aquela.

Tem assim, o projeto que ora oferece à alta consideração dos meus ilustres pares, a vantagem de oferecer maiores oportunidades profissionais a elevado número de adolescentes e de proporcionar o aperfeiçoamento dos quadros de trabalhadores industriais da região em que se encontra Rio das Pedras.

Essa cidade é ainda mercedora da escola, que o presente projeto visa criar, pelo seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1960.

(a) Bento Dias Gonzaga

PROJETO DE LEI N. 956, DE 1960

Declara de utilidade pública a União "Amigos de Vila Carrão" da Capital

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a União "Amigos de Vila Carrão", da Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1960.

(a) Mário Telles

Justificativa

A União "Amigos de Vila Carrão", com sede à Rua João Vitor Prates, 297, nesta Capital, fundada em 28-7-57, é uma sociedade civil e gestora para servir a coletividade, trabalhando em benefício do bairro reivindicando junto aos Poderes Públicos todas as melhores indispensáveis para o conforto de seus